



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.014232/2006-14
Recurso nº 157.475 Voluntário
Matéria IRF - Rendimento de residentes ou domiciliados no exterior
Acórdão nº 102-49.101
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente REPLECTA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/07/2003

RESPONSABILIDADE DA FONTE. RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR.

Compete à fonte pagadora reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

JUROS. BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR.

As importâncias pagas, por fonte situada no País, a título de juros, a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 15%.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A alteração contratual, devidamente registrada na competente Junta Comercial faz prova do custo de aquisição das quotas representativas do capital social, salvo prova incontestada em contrário.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

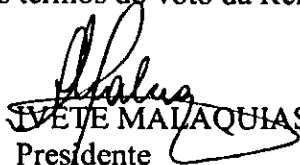
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento o valor referente ao ganho de capital, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MAIA AQUINO PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

REPLECTA PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, fls. 304/313, prolatada pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 06-13.566, de 15/02/2007, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 318/347.

Mediante Auto de Infração, fls. 198/209, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor total de R\$ 14.784.019,81, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, fls. 199, e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 210/216, foi falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. A contribuinte autuada adquiriu da empresa uruguaia Biraco Sociedad Anonima quotas de capital de Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda e, dada a impossibilidade da determinação do custo de aquisição e a ausência de registro do capital no Banco Central do Brasil, considerou-se ganho de capital a totalidade dos valores recibos por Biraco Sociedad Anonima. Tais quantias foram entregues à alienante sem que a adquirente (contribuinte autuada) efetuasse o devido recolhimento do imposto de renda na fonte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 237/262, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CTA nº 06-13.566, de 15/02/2007, fls. 304/313:

que, pelo fato de inexistir registro no Banco Central do Brasil relacionado à aquisição das quotas da empresa Ozyx pela empresa Biraco Sociedad Anonima, a fiscalização decidiu por tributar o imposto de renda, considerando o custo zero de aquisição;

que, na forma das Instruções Normativas SRF nºs 73, de 1998, e 208, de 2002, o ganho de capital deve ser determinado pela diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou do direito;

que, ainda segundo aqueles atos normativos, o valor de aquisição do bem ou do direito deverá ser comprovado com documento hábil e idôneo, comum para a operação de aquisição;

que, somente quando não for possível a comprovação do custo da aquisição dos bens é que será utilizado um dos seguintes métodos: 1) o montante apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil relacionado à compra do bem ou do direito; 2) a apuração equivalente a zero, nos casos em que não for possível a verificação do custo pelas modalidades anteriores;

que, portanto, a forma primária de constatação do valor de aquisição do bem ou direito é pela análise dos documentos habituais da operação;



que, aplicando-se as regras acima ao caso concreto, é possível atestar o ganho de capital pela mera verificação dos documentos relativos à operação de aquisição e alienação de quotas da empresa Ozyx;

que, pela leitura da Sexta Alteração Contratual, é possível averiguar o ingresso, na empresa Ozyx, da sociedade Biraco Sociedad Anonima, sendo o valor das quotas subscritas de R\$ 39.414.150,00;

que, pelo exame da Sétima Alteração Contratual, denota-se a transferência e cessão das quotas da Ozyx pertencentes à sociedade uruguaia Biraco Sociedad Anonima para a autuada, sendo o valor da operação de R\$ 39.414.150,00;

que, assim, o ganho de capital apurado pela empresa Biraco Sociedad Anonima pela alienação das quotas da empresa Ozyx foi equivalente a zero;

que, tendo sido demonstrado, por documento idôneo (alterações contratuais) a inexistência de ganho de capital por parte da empresa Biraco Sociedad Anonima, não há razão para prosperar a presente autuação;

que não há nenhuma norma que determine a responsabilidade de retenção do imposto de renda para ela, que é a adquirente das quotas da empresa Ozyx;

que a própria Receita Federal, ao editar as Instruções Normativas SRF nºs 73, de 1998, e 208, de 2002, esclarece que o recolhimento do imposto sobre o ganho de capital deverá ser efetuado na data da alienação, sendo responsável o alienante ou o seu procurador;

que, ao determinar a imposição da retenção e do pagamento do imposto de renda à adquirente, está a autoridade fiscal a inobservar a Constituição Federal, além de negar o princípio da legalidade, posto que não há lei que defina tal obrigatoriedade;

que a multa aplicada ofende o princípio constitucional do não-confisco; e que é ilegal e inconstitucional a adoção da taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 14/10/2002, 15/10/2002, 16/10/2002, 17/10/2002, 18/10/2002, 21/10/2002, 22/10/2002, 24/10/2002, 25/10/2002, 28/10/2002, 29/10/2002, 30/10/2002, 31/10/2002, 01/11/2002, 04/11/2002, 05/11/2002, 06/11/2002, 07/11/2002, 08/11/2002, 18/11/2002, 19/11/2002, 20/11/2002, 21/11/2002, 03/04/2003, 08/04/2003, 14/04/2003, 20/05/2003, 26/05/2003, 27/05/2003, 28/05/2003, 29/05/2003, 30/05/2003, 08/07/2003, 09/07/2003, 10/07/2003, 11/07/2003, 16/07/2003, 17/07/2003, 18/07/2003



RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.

De conformidade com o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, a retenção do imposto incidente sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Apenas o custo comprovado é computável na apuração do ganho de capital na alienação de qualquer bem ou direito por residente ou domiciliado no exterior, sendo assim entendido a comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição desses bens ou direitos, principalmente a sua entrada no Brasil.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/10/2002, 15/10/2002, 16/10/2002, 17/10/2002, 18/10/2002, 21/10/2002, 22/10/2002, 24/10/2002, 25/10/2002, 28/10/2002, 29/10/2002, 30/10/2002, 31/10/2002, 01/11/2002, 04/11/2002, 05/11/2002, 06/11/2002, 07/11/2002, 08/11/2002, 18/11/2002, 19/11/2002, 20/11/2002, 21/11/2002, 03/04/2003, 08/04/2003, 14/04/2003, 20/05/2003, 26/05/2003, 27/05/2003, 28/05/2003, 29/05/2003, 30/05/2003, 08/07/2003, 09/07/2003, 10/07/2003, 11/07/2003, 16/07/2003, 17/07/2003, 18/07/2003

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal.

Lançamento procedente

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/03/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 317, a contribuinte apresentou, em 18/04/2007, Recurso Voluntário, fls. 318/347, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

Em 13/08/2007, a recorrente apresentou requerimento, fls. 350/351, onde faz aditamento ao Recurso interposto, nos seguintes termos:

A presente autuação fiscal responsabilizou a contribuinte REPECTA PARTICIPAÇÕES LTDA pela falta de retenção na fonte do imposto de renda supostamente devido pelo ganho de capital da empresa OZYX



INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, no valor de R\$ 39.414.150,00.

Importa esclarecer que pela ausência de registro do capital no Banco Central do Brasil, a fiscalização considerou ZERO o custo de aquisição das quotas da empresa OXYZ pela empresa BIRACO.

Ocorre, contudo, que a contribuinte autuada tomou conhecimento de que foi lavrado o Auto de Infração nº 10980.005510/2007-15 (fotocópia em anexo) contra a empresa OZYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA pela ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre o ganho de capital da empresa BIRACO SOCIEDAD ANONIMA na integralização de capital, no valor de R\$ 39.414.150,00, quando do ingresso na referida empresa OZYX.

Observa-se que a fiscalização constatou no Auto de Infração nº 10980.005510/2007-15 que os valores dos imóveis objetos da integralização da empresa OZYX pela empresa BIRACO SOCIEDAD ANONIMA (Matrículas nº 18.641 – R\$ 38.802.150,00 e Matrícula nº 23.034 – R\$ 342.000,00) foram maiores que os custos de aquisição dos referidos imóveis.

Assim sendo, a empresa BIRACO SOCIEDAD ANONIMA ao ingressar na empresa OZYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA integralizou R\$ 39.414.150,00 de capital social, correspondente a 39.414.150 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, e posteriormente alienou as referidas quotas para empresa REPECTA PARTICIPAÇÕES LTDA pelo valor de aquisição, ou seja, R\$ 39.414.150,00.

Ante o exposto, a empresa uruguaia BIRACO SOCIEDAD ANONIMA não obteve ganho de capital ao alienar as quotas da empresa OZYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS para a contribuinte ora autuada, de forma que o presente auto de infração merece ser julgado insubsistente.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cumpre esclarecer à recorrente, no que concerne às ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que fez constar em seu Recurso que as decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

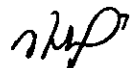
Segundo Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, fls. 29/34, celebrado em 30/09/2002, a contribuinte autuada adquiriu de Biraco Sociedad Anonima, pessoa jurídica constituída conforme as leis da República Oriental do Uruguai, quotas representativas de capital social de Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda, pelo valor de R\$ 39.414.150,00. Tal pagamento se deu de forma parcelada com o acréscimo de juros (R\$ 1.271.993,00), conforme demonstrado na planilha de fls. 77.

Durante o procedimento fiscal não restou demonstrado o custo de aquisição das quotas de capital, tampouco o registro do capital no Banco Central do Brasil, de tal sorte que se considerou o custo de aquisição das quotas de capital alienadas por Biraco Sociedad Anonima igual a zero. Assim, apurou-se ganho de capital equivalente ao valor da alienação e a autoridade fiscal imputou à contribuinte autuada a infração de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, calculada sobre a totalidade dos valores discriminados na planilha de fls. 77.

Preliminarmente, há de se examinar a arguição da contribuinte autuada de que não seria a responsável pela retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos à pessoa jurídica Biraco Sociedad Anonima. Nesse sentido, afirma que o recolhimento do imposto sobre o ganho de capital deve ser efetuado pelo alienante ou por seu procurador, conforme dispõem as Instruções Normativas SRF nºs 73, de 23 de julho de 1998 e 208 de 27 de setembro de 2002.

De pronto, há de se esclarecer que as Instruções acima mencionadas dispõem sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil. Logo, há de se concluir que as disposições exaradas em tais Instruções não se aplicam ao presente caso, em razão de a beneficiária dos rendimentos ser pessoa jurídica.

Afirma, ainda, a Recorrente que a autoridade fiscal teria responsabilizado a contribuinte autuada pelo recolhimento do imposto de renda na fonte calcada no art. 26 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e que tal dispositivo somente veio a produzir efeitos a



partir de 1º de fevereiro de 2004, data posterior à celebração do contrato objeto do presente lançamento.

É bem verdade que a autoridade fiscal mencionou no Termo de Verificação Fiscal, fls. 210/216, a Lei nº 10.833, de 2003, entretanto, somente o fez para afirmar que tal dispositivo não havia revogado o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Por outro lado tem-se que no enquadramento legal da infração foram mencionados os seguintes dispositivos legais: art. 685, inciso I, letra b, parágrafo 1º, 2º e 3º e art. 702 do RIR/99; arts. 18 e 28 da Lei nº 9.249/95; art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 e Parecer Normativo 231/71.

Para o exame da questão, transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999)

Art.685.Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I- à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

(...)

b)os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

(...)

§1ºPrevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§2ºNo caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.

§3ºO ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

(...)

Art.702.Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no

 8

exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

(...)

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro; (Vide Lei nº 154, de 1947)

(...)

Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento. (Vide Lei nº 9.249, de 1995)

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

Do art. 100, acima transcrito, que foi devidamente mencionado no enquadramento legal da infração, infere-se que a fonte pagadora é responsável pela retenção e o recolhimento do imposto de renda à alíquota de 15% incidente sobre os rendimentos de pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Incabível, portanto, a arguição da defesa de que a contribuinte autuada não seria responsável pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a pessoa jurídica Biraco Sociedad Anonima.

No mérito, a Recorrente afirma que as quotas representativas de capital social de Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda foram adquiridas pela Biraco Sociedad Anonima ao custo de R\$ 39.414.150,00 e para comprovar tal afirmação juntou aos autos cópia da Sexta Alteração Contratual da Ozyx, fls. 298/300.



Da referida alteração contratual verifica-se que Biraco Sociedad Anonima ingressou na Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda, subscrevendo 39.414.150 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma e que a integralização foi realizada mediante dação de bens imóveis, quais sejam: 69% do total do imóvel objeto da matrícula nº 18.641, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Joinville, pelo valor de R\$ 38.802.150,00; terreno e casa situados a Rua Visconde de Taunay, 275, Joinville, no valor de R\$ 270.000,00; e terreno, matrícula nº 23.034 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Joinville, no valor de R\$ 342.000,00.

Em reforço às suas alegações, a Recorrente apresentou aditamento às suas razões de defesa, em 30/07/2007, informando que a pessoa jurídica Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda também foi autuada pela ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre ganho de capital de Biraco Sociedad Anonima. A autoridade fiscal teria constatado que os valores dos imóveis objetos da integralização das quotas representativas de capital social de Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda foram maiores que os custos de aquisição dos referidos imóveis, apurando-se, portanto, ganho de capital.

Ao contrário do que afirma a autoridade julgadora de primeira instância, há de se observar que a alteração contratual, devidamente registrada na competente Junta Comercial faz prova do custo de aquisição das quotas representativas do capital social. Não pode a autoridade fiscal rechaçá-lo, sem que se comprove sua inidoneidade.

Ressalte-se que a própria autoridade fiscal, baseada na Sexta Alteração Contratual do Contrato Social de Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda, admitiu que Biraco Sociedade Anonima havia ingressado na sociedade, subscrevendo quotas ao custo total de R\$ 39.414.150,00. Não se pode admitir que tal custo de aquisição prevalece em uma situação e em outra não.

Deste modo, há de se concluir que a Sexta Alteração Contratual do Contrato Social de Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda, fls. 298/300, faz prova do custo de aquisição das quotas representativas do capital social.

Levando-se em consideração que as quotas foram alienadas pelo mesmo valor do custo de aquisição não há que se falar em ganho de capital obtido por Biraco Sociedad Anonima quando da alienação das quotas representativas de capital para a contribuinte autuada.

Entretanto, é sabido que, de acordo com o art. 702 do RIR/1999, acima transcrito, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 15%, as importâncias pagas, por fonte situada no País, a título de juros a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. Este é o caso dos autos, ou seja, a contribuinte autuada quitou a aquisição das quotas de capital da Ozyx de forma parcelada com acréscimo de juros, no valor de R\$ 1.271.993,00, conforme demonstrado na planilha de fls. 77.

Deste modo, deve prevalecer em parte o lançamento, excluindo-se a tributação sobre o ganho de capital e mantendo-se a tributação quanto aos juros, representado no Auto de Infração pelos seguintes valores:

DATA DO FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL EM R\$
11/07/2003	105.850,00



16/07/2003	283.000,00
16/07/2003	200.000,00
17/07/2003	350.000,00
18/07/2003	333.143,00
TOTAL	1.271.993,00

A contribuinte contesta, ainda, a multa de ofício, no percentual de 75%, que foi aplicada no presente caso com base no art. 44, incisos I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A respeito da tese de multa confiscatória, cumpre salientar que a vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo (valor principal do crédito tributário), em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo, como é o caso das penalidades tributárias. A multa pecuniária, fixada pela lei em 75% do valor do tributo, é penalidade tributária, com evidente caráter repressivo, e sanções dessa ordem podem ser, até mesmo, expressamente confiscatória, tal é o caso da pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro (artigos 617 a 627 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002).

Outrossim, cumpre esclarecer que a multa de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, invocada pela defesa, aplica-se tão-somente aos casos de recolhimento espontâneo do tributo e não no procedimento de ofício como no caso em tela.

Mantém-se, portanto, a multa de ofício no percentual de 75%, conforme aplicada no presente lançamento.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste Conselho de Contribuintes que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Ante o exposto, voto por INDEFERIR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter a tributação somente sobre os juros pagos, no valor de R\$ 1.271.993,00.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA